



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

CONTROLE INTERNO PARECER SOBRE A CONFORMIDADE DO PROCESSO E DO CONTRATO

Processo Administrativo nº. 031/2025 – CMCC
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação – 010/2025
Objeto: Contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada na área pública para elaboração de modelos e análises dos documentos de exequibilidade e dos documentos de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA.

1. RELATÓRIO

A Controladoria Interna na pessoa do Senhora Roberta dos Santos Sfair, responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2025/2026, com Portaria nº 004/2025, em cumprimento às normas dos Órgãos de Controle Externo e, em atendimento à LINDB, à Lei 14.133/21, Resolução Administrativa nº. 032/2024/TCM-PA, Manual do Controle Interno expedido pelo TCM-PA e ao Decreto Legislativo Municipal nº 03/2023, emite seu **Parecer de conformidade**, nos seguintes termos abaixo transcritos.

A diretoria geral e a chefe de contratos expuseram os motivos e solicitaram a contratação de serviços de assessoria e consultoria especializada na área pública para elaboração de modelos e análises dos documentos de exequibilidade e dos documentos de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios.

Ato contínuo, foi elaborada a cotação de preços por meio de pesquisas de preços em propostas de serviço de assessoria técnica que comprovam que o preço contratado se encontra inserido dentro dos valores médios: **1) Proposta de serviços – P ALVES DA SILVA NETO LTDA, CNPJ 39.702.280/0001-15 no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); 2) Proposta de serviços – CONTHABIL E G BARBOSA, CNPJ 15.227.426/0001-50 no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais); 3) Proposta de serviços – R A CONTABIL, CNPJ 11.513.473/0001-09 no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Posteriormente foi elaborado o ETP e o processo seguiu para verificação da disponibilidade orçamentária para cobrir a despesa proposta, ocasião em que o **contador** indicou a possibilidade de pagamento.

Em seguida, a Diretora Geral encaminhou documentação ao agente de contratação que, analisou os documentos, inclusive o Termo de Referência assinado pelo Presidente da Casa de Leis, concluindo pelo atendimento de todos os requisitos legais, dando seguimento ao procedimento.

Dentre outros documentos juntados, o Presidente **autorizou a autuação** do processo pelo agente de contratação e ao final realizou a instrução do processo de inexigibilidade, concluindo pela possibilidade de contratação.

Nesse passo, encaminhou processo para deliberação da Assessoria Jurídica quanto à legalidade da pretensa contratação e posterior envio à Controladoria Interna.

Modalidade	Inexigibilidade
Capitulação legal	Art. 74, III, “c” da Lei 14.133/21
Pessoa física/Jurídica	P ALVES DA SILVA NETO LTDA CNPJ 39.702.280/0001-15
Valor total	R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)

1.1. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

Versa o presente Parecer acerca do processo administrativo nº **031/2025**, na modalidade licitatória denominada inexigibilidade, que tem como objeto a **Contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada na área pública para elaboração de modelos e análises dos documentos de exequibilidade e dos documentos de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios** e vem instruído com os documentos comprobatórios ditados pelo **artigo 74, III, “c”, da Lei 14.133/21**.

- I- Documento de formalização da demanda – DFD, assinado pela Diretora Geral e Chefe de Contratos, fls. 002-005;
- II- Despacho quanto a pesquisas de preços e viabilidade de contratação, fls.006;
- III- Pesquisa de preços: **1) Proposta de serviços – P ALVES DA SILVA NETO LTDA, CNPJ 39.702.280/0001-15 no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); 2) Proposta de serviços – CONTHABIL E G BARBOSA, CNPJ 15.227.426/0001-50 no valor de R\$ 420.000,00**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- (quatrocentos e vinte mil reais); 3) Proposta de serviços – R A CONTABIL, CNPJ 11.513.473/0001-09 no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), fls.007-009;**
- IV- Despacho da Chefe de Contratos atendendo a pesquisa de preços, fls. 010;
- V- Estudo técnico preliminar-ETP, fls.011-022;
- VI- Despacho da diretoria geral para pesquisa prévia de manifestação sobre existência de recursos orçamentário, fls. 023;
- VII- Despacho do Contador Plínio Alves informando a existência de crédito orçamentário, fls. 024;
- VIII- Despacho da diretoria geral para autorização e demais providências, fls.025;
- IX- Termo de referência: Objeto, justificativa da contratação, razão da escolha, justificativa do preço, possíveis impactos ambientais, declaração da viabilidade ou não da contratação, da fundamentação legal, da formalização e vigência do contrato, meta física, justificativa para o parcelamento ou não da solução, do acompanhamento e fiscalização dos serviços executados, responsabilidades da contratada, responsabilidade do contratante, penalidades, do valor, da origem do recurso e dotação orçamentaria origem do recurso, condições de pagamento, fls. 026-038;
- X- Minuta do Contrato, fls.039-045;
- XI- Documentos da empresa **P ALVES DA SILVA NETO LTDA, CNPJ 39.702.280/0001-15**, fls. 046-069;
- XII- Declaração de adequação orçamentária, fls. 070;
- XIII- Termo de autorização, fls. 071;
- XIV- Autuação do processo administrativo de licitação, fls. 072;
- XV-Retificação da portaria Nº 312/2025, nomeando o servidor comissionado Oseias Lima Fonseca para exercer a função de agente de contratação e pregoeiro, fls. 073-074;
- XVI- Publicação da portaria Nº 312/2025, fls. 075-076;
- XVII- Processo de inexigibilidade de licitação no valor total de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), fls. 077-081;
- XVIII- Despacho ao departamento jurídico para análise do processo licitatório Nº 010/2025-CMCC, fls. 082;
- XIX- Parecer jurídico, fls. 083-093;
- XX-Declaração de inexigibilidade de licitação, fls. 094;
- XXI- Termo de ratificação de inexigibilidade, fls. 095;
- XXII- Retificação da portaria Nº 048/2025, fls. 096;
- XXIII- Publicação da retificação da portaria Nº 048/2025, fls. 097;
- XXIV- Convocação para assinatura do contrato, fls. 098;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

XXV- Contrato Nº 20259058 referente a empresa **P ALVES DA SILVA NETO LTDA, CNPJ 39.702.280/0001-15 no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**, fls. 099-110;

XXVI- Despacho ao controle interno para encaminhamento do processo licitatório Nº 031/2025/CMCC, fls. 111.

É o que se tem a relatar

2. DA CONTROLADORIA INTERNA NA GESTÃO PÚBLICA

Antes de adentrarmos o mérito, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade, além de outras que versam sobre “o acompanhamento, orientação e avaliação, verificando a conformidade da gestão administrativa com as disposições legais e regulamentares e com os princípios da boa gestão”. (MEIRELLES, 2015, p. 546).

Nesse sentido, cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno garantir a efetividade da gestão pública, a responsabilidade na utilização dos recursos públicos, cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, identificar e corrigir desvios, irregularidades, propor melhorias na gestão pública e fortalecer o sistema de controle. (Manual de Controle Interno TCM-PA)

Por derradeiro, “a *Lei 14.133/21 prevê o fortalecimento do papel do Controle Interno, que deve atuar de forma preventiva, realizando a fiscalização prévia dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos, visando a verificação da legalidade, eficiência, efetividade e economicidade dos atos praticados pelos agentes públicos. Desse modo, podemos dizer que a legislação estabeleceu a importância do controle interno como uma das linhas de defesa no processo licitatório.* (Manual de Controle Interno do TCM-PA).

3. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO

Esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências ao longo do País, mas com o advento da Lei de Licitações nº. 14.133/21, ele foi escrito no ordenamento jurídico, na condição de princípio, no rol descrito no artigo 5º.

Nesse sentido, esse princípio tem por função primordial, servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência,



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

autonomia funcional e estrutural dos setores administrativos, nas várias fases do procedimento licitatório.

Trata-se na prática, da correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações, tal como o *TCU decidiu no Acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara em que ressalta a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.*

Por isso, verifica-se que neste processo possuem várias partes integrantes que se estendem desde a solicitação do procedimento com seus quantitativos, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação, homologação da licitação, contratação, execução, gestor e fiscal de contrato.

Por fim, em face da aplicação do princípio da segregação de função, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe do Poder Legislativo, nomeada por Portaria para a função que o conduz, tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

4. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento das despesas que se desenvolve em duas fases: o planejamento macro e o micro.

Dessa forma, o planejamento macro é relativo à administração científica a nível de governança, sendo exteriorizado pelo PCA- Plano Anual de Contratação, regulamentado pelo artigo 18 da Lei 14.133/21 e Decreto nº. 10.947/2022.

Esse plano é mais uma ferramenta de planejamento da administração, que proporciona uma visão global e sistêmica do que se pretende contratar para o próximo ano, viabilizando assim adequada aplicação de juízo de prioridades, fruto do planejamento estratégico da instituição, auxiliando na composição orçamentária, na LOA, LDO e no PPA.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Deve ainda compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14133/2021), proporcionando uma visão sistêmica e organizada do que se pretende licitar.

Por esse motivo, o Poder Legislativo possui o seu PCA de forma macro, sem objeções para que ele seja alterado quando for necessário.

Essa despesa não foi programada no PCA de 2024, contudo, em face da justificativa existente no DFD, se tornou necessária para proporcionar apoio as decisões da licitação, no que tange a exequibilidade da análise das propostas.

5. DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração não elaborou a matriz de gerenciamento de risco, uma vez que entendeu não ser conveniente e compatível ao objeto, bem como, ao valor contratado, enquadrando-se o mesmo na natureza de baixa complexidade executória.

6. DOS REQUISITOS DE CONFORMIDADE – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA HIPÓTESE DO INCISO III, ALÍNEA “C” DO ARTIGO 14 DA LEI 14.133/21

6.1. Aspectos gerais das contratações diretas – Excepcionalidade

O inciso XXI do art. 37 da CRFB traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação. Tal previsão existe, pois, como aponta Sidney Bittencourt¹, *nem sempre o procedimento licitatório determina uma contratação mais vantajosa, motivo pelo qual, entende-se que a sujeição do negócio ao procedimento formal e burocrático previsto não serve ao eficaz atendimento do interesse público naquela hipótese específica.*

Contudo, mesmo havendo tal autorização, a regra constitucional aponta ainda para a obrigatoriedade da realização da licitação, devendo as contratações diretas serem vistas como exceções, à exemplo do que prevê o próprio Art. 73 e a modificação

¹ Artigo 74- Licitação inexigível. In: Nova Lei De Licitações Passo A Passo– (comentando Artigo Por Artigo A Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos, Lei Nº 14.133, De 1º De Abril De 2021). Belo Horizonte: Fórum, 2023. página inicial-página nal. Disponível <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4246/E4713/37103>. Acesso em: 6 jan. 2024.. p. 547.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

ao Código Penal trazida pela Lei 14.133/2021.

6.2. Documentos para formalização das contratações diretas

O art. 72 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização das contratações diretas pela Administração Pública, cujo processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- 1) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 2) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- 3) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6) Razão da escolha do contratado;
- 7) Justificativa de preço;
- 8) Autorização da autoridade competente.

Em especial à **justificativa de preço** nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, é necessário que o valor previamente estimado da contratação seja compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto (art. 23).

Na hipótese de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros trazidos do §1º do art. 23, adotados de forma combinada ou não.

Já nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma citada, o contratado deverá comprovar previamente que **os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo** (§ 4º do art.23).

6.3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

inexigível. Ou seja, traduz os casos que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

Como observa Felipe Boselli, a modalidade não se confunde com a dispensa de licitação, na medida em que derivam de fatos geradores diversos:

Enquanto a dispensa de licitação tem como pressuposto fundamentador a previsão legal de uma autorização de não fazer o procedimento licitatório, **a inexigibilidade tem como elemento de definição a inviabilidade prática de se realizar o procedimento licitatório. Em outras palavras, a dispensa deriva de lei enquanto a inexigibilidade deriva da realidade fática.**

Significa que, para alterar uma hipótese de dispensa, seja para criá-la, seja para extingui-la, é necessário haver alteração normativa. De outro lado, a constatação de casos de inexigibilidade é decorrência do mundo real. Não se cria ou se altera os fatos por ato administrativo ou norma legal, eles simplesmente ocorrem e dessa forma devem ser tratados.

Nesse passo, é possível a aplicação do dispositivo previsto no artigo 74, III, “c” ao caso em testilha:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...) III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...) §3º Para fins do disposto no **inciso III** do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§4º Nas contratações com fundamento no **inciso III** do caput deste artigo, é **vedada a subcontratação de empresas** ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

6.3.1. Serviço técnico especializado

Marçal Justen Filho diferencia o serviço técnico, do serviço técnico especializado na medida em que este **pressupõe que haja capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para o profissional ordinário ou padrão que realize o serviço técnico** (aqueles que envolvam a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim). Nesta hipótese, segundo o doutrinador, *“o especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas”*.

Tais características e qualidades diferenciadas que permitam a aplicação de metodologias diferenciadas visando a execução e cumprimento da prestação do serviço devem ser devidamente justificadas pela Administração para enquadramento em tal hipótese, **como no caso do procedimento proposto**.

6.3.1. Notória especialização do profissional e da empresa

Tal serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual deve ser prestado por profissionais ou empresas de notória especialização. O conceito do que é **notória especialização** é trazido pela própria lei no inciso XIX do seu art. 6º e no §3º do art. 74:

Art. 6º

XIX: Notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

Art. 74

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como observam Gustavo Justino de Oliveira e Gustavo Henrique Carvalho Schiefler², tal condição exige do gestor público uma motivação profunda e que indique, com a razoabilidade da seleção, as justificativas que comprovem que a escolha feita pelo gestor atende ao interesse público.

² OLIVEIRA, Gustavo Justino de; SCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Contratação de serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação pública. Curitiba: Zênite, 2015. p. 103-104 citado por Felipe Boselli.

Avenida José Maria Primo, QD 48 LT 17, Bairro Ouro Preto – CEP: 68.350.311

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Tal imperativo, inclusive, é trazido na própria Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos** sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Todavia, como observa Ronny Charles, a **notória especialização** pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual, sendo que tal relatividade deve ser observada quando da aferição do cumprimento ou não de tais requisitos. Assim, conclui o professor que:

(...) um profissional pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital, impedindo que ele seja considerado como notório especialista em uma contratação de amplitude nacional.

Vale observar que a notória especialização **não é extraída da simples opinião do gestor, mas sim derivada do reconhecimento do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior**, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, documentos estes que demonstrem de forma objetiva que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto em análise.

Para a comprovação de tal notório especialização, o TCU, ainda sob à égide da Lei 8.666/93 já fixou ser necessária que a Administração a comprove através da juntada de documentos hábeis, tais como diplomas, certificados de participações em eventos e de cursos ministrados, não cumprindo tal requisito apenas a juntada do currículo do contratado (**TCU- Acórdão 658/2010-Plenário, Data da sessão 31/03/2010, Relator ANDRÉ DE CARVALHO e Acórdão 2673/2011-Plenário, Data da sessão 05/10/2011, Relator AROLDO CEDRAZ**)

No caso em específico, a empresa tem muita expertise em desenvolver atividades junto ao Poder Público, bem como, vem desempenhando atividades há muitos anos junto à Câmara Municipal, razão esta que possui os atributos descritos na Lei para a contratação.

6.4. Motivação – Natureza predominantemente intelectual do serviço



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

O serviço técnico prestado, além de especializado, deve ser de natureza predominantemente intelectual. Para Marçal Justen Filho, tal condição é aquela que “*envolve uma habilidade individual, uma capacidade peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos*” e que permite uma “transformação” do conhecimento teórico em prático.

No caso em específico, trata-se de um objeto novo, mas de uma necessidade antiga, que se converge na análise (intelectual) das propostas de preços apresentadas nas licitações, no que se refere a planilha de custos e da sua exequibilidade, que agora poderão ser apuradas com mais propriedade e técnica.

Nesse caminhar de pensamento, conforme preceitua a Lei 14.133/21, no seu art. 5º de que trata da Lei de Licitações, se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, legalidade, transparência e eficiência, bem como, *as devidas justificativas* dos serviços técnicos especializados, escolha do prestador de serviço de notória especialização e do preço ora ajustado.

REQUISITOS PARA A CONFORMIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 74, III, “c” DA LEI 14.133/21	
Demonstrar a inviabilidade de competição no caso concreto	Art. 74, caput e inciso III
Comprovação/Justificativa de tratar-se de serviço técnico profissional especializado indicado pela lei	Art. 74, § 3º
Tratar-se de profissional ou empresa de notória especialização	Art. 74, § 3º
Restar caracterizada a natureza predominantemente intelectual do serviço a ser prestado	Art. 74, § 3º
Razão da escolha do contratado e justificativa de preço	Art. 72, VI e VII
Habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada e regularidade procedimental da contratação	Art. 72, I e IV
Autorização da autoridade competente	Art. 72, VIII

6.5. Demonstração da inviabilidade de competição no caso concreto

Fixadas as premissas legais, adentra-se às especificidades do caso concreto.

Sob esse aspecto, **entendo** que o objeto dessa demanda: **Contratação de empresa para assessoria e consultoria especializada na área pública para elaboração de modelos e análises dos documentos de exequibilidade e dos documentos de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios**, possui natureza que indica a inviabilidade de competição, razão esta que justifica a escolha do agente de contratação e Presidente que elaboram e assinam a fase interna



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

do processo, pela modalidade proposta.

Nesse sentido, o procedimento inicia-se com **a Documento de Formalização da demanda**, assinados pela Diretora Geral e pela Chefe de Contratos, ocasião em que relatam a necessidade da contratação é respaldada pela eminência de suprir as necessidades da câmara municipal.

Nesse caminhar de pensamento foi realizada uma **pesquisa de preços, no mercado interno, com empresas do mesmo ramo, uma vez que não há notícia de contratos similares firmados com outros poderes públicos.**

Mas este tipo de cotação de preços encontra respaldo na normativa IN 73/2023, e artigo 23 da LL 14.133/2021, **cuja pesquisa se pautou nas seguintes propostas: 1) P ALVES DA SILVA NETO LTDA, CNPJ 39.702.280/0001-15 no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); 2) CONTHABIL E G BARBOSA, CNPJ 15.227.426/0001-50 no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais); 3) R A CONTABIL, CNPJ 11.513.473/0001-09 no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).**

Posteriormente vem a elaboração do **ETP – Estudo Técnico Preliminar** o qual pautou-se na **necessidade de uma empresa especializada em assessoria e consultoria na área pública**, com foco na elaboração de modelos e análises dos documentos de exequibilidade e dos documentos de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios. A complexidade inerente a essa atividade justifica a necessidade de apoio técnico especializado, de forma a padronizar procedimentos, mitigar riscos de erros materiais e formais, evitar prejuízos ao erário e garantir maior eficiência e transparência na condução das licitações.

Por consequência, também teve a informação por parte do **Departamento de Contabilidade** de que existe **recurso orçamentário e dotação** para pagar a despesa, indicando a gestão, fonte, programa de trabalho, elemento de despesa, para efetuar os desembolsos, posto que não é lícito à Administração contrair despesas futuras sem a devida cobertura orçamentária, a qual é compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei 101/00 e atendem ao PPA, LDO e a LOA para o ano vigente.

Em seguida veio o **Termo de Referência**, assinado pelo Presidente e ordenador da despesa, documento importante do processo, segundo IN 81/2022. É um documento obrigatório para qualquer tipo de contratação pública, sendo dispensada nos termos do artigo 75, II da referida Lei. Nesse compasso, ele define além do objeto a ser contratado, a sua motivação ou razão da escolha da empresa, do objeto, fundamentação legal para o caso proposto, formalização e vigência contratual; forma de fiscalização dos serviços, responsabilidade da contratada, do contratante, penalidades, do valor, origem do recurso e dotação orçamentária; condições do pagamento e planilha descritiva.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Em relação a **comprovação da notória especialização** do profissional ou empresa a ser contratada, verifica-se dos documentos anexados que a empresa contratada possui toda a documentação necessária e comprova a expertise na área contábil que pode contribuir para a execução do objeto.

Posteriormente, nos termos do art. 95, da Lei nº14.133/2021, **o instrumento de contrato é obrigatório**, podendo a Administração substituí-lo por outro instrumento hábil equivalente (tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço) nas hipóteses de: I- dispensa de licitação em razão de valor; II- compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

No caso em apreço, por se tratar de inexigibilidade, o instrumento de contrato é obrigatório, não podendo ser substituído, assim segue a **Minuta do Contrato**, a qual possui contornos distintos dos contratos elaborados no direito privado, envolvendo o exercício de competências estatais com finalidade de realização de interesses coletivos.

Ele contém as cláusulas necessárias, de forma objetiva, com clareza e precisão nas condições de execução, definindo direitos, obrigações, responsabilidades, penalidades, nos termos que autorizou a contratação, contemplando todos os termos do artigo 92 da Lei 14.133/21, cuja contratação do objeto **se estenderá pelo prazo de vigência estipulado da data de assinatura, até 12 de junho de 2026, respeitado o ano orçamentário.**

Além da contratação, outra parte integrante e importante no procedimento fiscalizatório da execução contratual é a **presença efetiva e atual do gestor de compras e contratos e do fiscal**. E, para o exercício dessas funções o gestor/ordenador nomeou respectivamente: BEATRIZ MARIE SILVA GOULART COELHO Portaria 298/2025, ocupante do cargo Chefe de contratos e **RAQUEL GOMES DOS SANTOS, Portaria 48/2025**, ocupante do cargo de Assessor Parlamentar I, para ocupar essas funções especiais.

Conforme determina a lei, o **parecer jurídico**, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação, na forma do artigo 72, III do referido ordenamento. De modo que o mesmo, **encontra-se incluso e favorável à continuidade** do procedimento para a contratação, na modalidade proposta pelo agente de contratação, com as informações incluídas pelo artigo 53, §§ 1º e 4º.

Por fim, a Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021) deve dar **publicidade às contratações** realizadas. Especificamente, em relação à contratação direta é necessária a **publicidade do ato que autoriza a**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

contratação direta **ou o extrato decorrente do contrato**, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72) bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis, deve-se providenciar **a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

9) CONCLUSÃO

Face ao exposto, mediante os documentos que me foram apresentados, considero **EM CONFORMIDADE**, o Processo Licitatório realizado na modalidade **INEXIGIBILIDADE e pode seguir para a execução da despesa** que objetiva a contratação da empresa:

- ✓ Contrato nº **20259058**, assinado com a empresa **P ALVES DA SILVA NETO LTDA**, **CNPJ 39.702.280/0001-15 no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), com vigência até 12/06/2026.**

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás – PA, 18 de junho de 2025.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 004/2025